

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10469/002.401/92-61

NCA

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.697

RECURSO Nº. : 81.832 - IRPF EX.: 1988

RECORRENTE : MARLUCIA PEREIRA DA SILVA

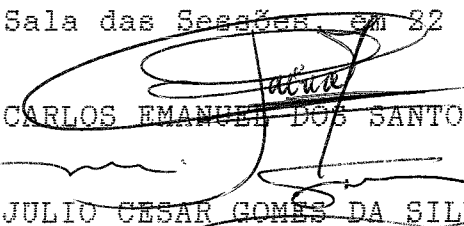
RECORRIDA : DRF - NATAL - RN

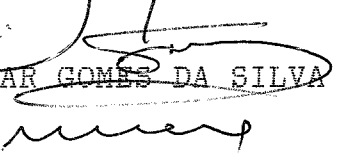
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não comprovada a origem dos rendimentos que justifiquem o acréscimo patrimonial, são eles tributados na cédula H. Na mesma cédula, tributa-se o lucro apurado na venda do imóvel. TR - Indevida a cobrança, como juros, no período de fevereiro/julho de 91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLUCIA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10469/002.401/92-61

RECURSO No.: 81.832

ACORDAO No.: 102-29.697

RECORRENTE : MARLUCIA PEREIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado no programa IRFIG, sendo a Contribuinte intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados na compra dos imóveis da rua Aluizio Bezerra No 1.386 e 1.390 e apresentar as escrituras correspondentes.

Atendida a intimação a fiscalização apurou a existência de aumento patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 3.222.661,00 e lucro em operação imobiliária de Cz\$ 1.508.830,00, resultando o Auto de Infração de fls. 29, cobrando o crédito tributário de 23.485,08 UFIR, com base nos art. 676, II, III, 39 e 41, todos do RIR 80.

Em contestação tempestiva a Recorrente se insurge contra a cobrança da TR como juros de mora e contra a Evolução Patrimonial de fls. 27, que segundo ela, teria considerado o valor do imóvel duas vezes, com bem omitido na declaração e como rendimento sonegado e necessário a aquisição do bem omitido.

A decisão recorrida, de fls. 45/49, analisa a prova dos autos e se louva na informação fiscal para conhecer da impugnação e manter o lançamento suplementar na integridade.

Devidamente intimada a Recorrente interpõe recurso voluntário repetindo os termos da impugnação e suscitando, em preliminar, a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que a fiscalização foi realizada por funcionários sem capacidade legal.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10469/002.401/92-61

ACORDÃO Nº 102-29.697

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

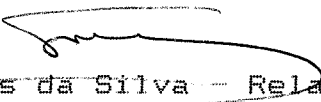
Rejeito a preliminar sem maiores fundamentações uma vez que a nulidade prevista no art. 59 do Decreto Nº 70.235/72, incide sobre irregularidade do lançamento e não do andamento administrativo do processo.

No mérito, inicialmente deve ser provido o recurso na parte da cobrança da TR no período fevereiro a agosto de 91, matéria já exaustivamente apreciada por este Conselho e decidida neste sentido.

Quanto a argumentação de bitributação por considerar em dobro o valor do imóvel não tem qualquer respaldo fático como o comprova a apuração do movimento patrimonial de fls. 27.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade e dou provimento em parte ao recurso para excluir da base de cálculos a TR correspondente ao período fevereiro/julho de 1.991.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.